



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003608/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.760 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente SONIA DA ROSA DE ALBUQUERQUE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica

DECLARAÇÃO RETIFICADORA

A Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO

A dedução de contribuições e doações efetuadas diretamente às entidades filantrópicas não se aplica a partir de 01/01/1996, de modo que tais contribuições, para gozarem do benefício fiscal, deverão ser efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão emitir comprovante nos termos da legislação aplicável

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito tributário lançado em face do Contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2005, no valor de R\$ 25.524,91, referente ao Imposto Suplementar, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

No procedimento de revisão foram analisados as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) das fontes pagadoras, apurando-se as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos no valor de R\$ 35.433,35, recebidos da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (MPE-RJ) e UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ);
- compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte pela PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO e UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ), no valor de R\$ 1.733,48.
- Dedução Indevida do valor de R\$ 570,00 a título de Incentivo, glosada por falta de comprovação ou de previsão legal.

Cientificada, a Interessada insurgiu-se contra o lançamento, alegando que embora tenha retificado a DAA em 02/02/2006, numa tentativa do Contador para reaver o IR retido indevidamente pela Fonte Pagador, quando da entrega da DAA original em 20/04/2005, declarou os rendimentos lançados ora como omissão de R\$ 35.433,35, e recolheu então as seis parcelas do Imposto de Renda no valor total de R\$ 19.389,31, calculado com base na informação da Fonte Pagadora. Portanto não haveria omissão de rendimentos, o que pode ser confirmado nos arquivos da Receita Federal. A retificação foi apresentada para reaver os valores indevidos cobrados pela Fonte Pagadora, com base na Lei 8.852/94, uma vez que a contribuinte é servidora pública.

Alegando ainda que a dedução de incentivo refere-se às contribuições para a MONAE - Movimento Nacional de Assistência Escolar, que como leiga, pelo nome da instituição, e sem intenção de lesar os cofres públicos, entendeu se enquadrar como incentivo à educação, portanto dedutível.

Segue relatando o ocorrido no processo de débito 15471.000326/2006-61, decorrente da revisão de sua DAA do Exercício 2002, em que o lançamento apurou Imposto suplementar menor do que o Imposto que ela recolhera antes da retificação da DAA.

Conclui por solicitar que a Lei 8852/94 seja aplicada e a Contribuinte seja ressarcida, cessando também o processo 15471.000326/2006-61. Anexa Darfs pagos, Comprovantes de Pagamentos recebidos de pessoas jurídicas e cópias dos recibos da MONAE.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 20/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Temos como objeto do presente julgamento o lançamento da omissão de rendimentos recebidos da UERJ e do MPE-RJ, da glosa de compensação indevida de IRRF relativo aos rendimentos pagos por estas duas fontes pagadoras e da glosa de dedução de incentivo.

Inicialmente destaca-se que a Interessada não questiona a glosa de compensação indevida de IRRF relativo aos rendimentos pagos pelas duas Fontes Pagadoras (UERJ e MPE-RJ). Tratando-se de matéria não impugnada a teor do art. 17, do Decreto 70.235/72, consolida-se o crédito tributário correspondente lançado.

Em atenção aos princípios que regem a atividade administrativa, deve ser esclarecido que o IRRF indevidamente compensado refere-se ao imposto incidente sobre o décimo terceiro salário e, de acordo com o estipulado no art. 638 do RIR/99, o 13º salário é tributado exclusivamente na fonte, de maneira que o provento não integra a base de cálculo na declaração anual de ajuste, conforme dispõe o art. 8º, I da Lei 9.250/95, nem tampouco pode o imposto de renda sobre ele retido ser abatido do imposto devido calculado na DIRPF. Assim sendo, o contribuinte só pode reaver o IRRF incidente

sobre décimo terceiro salário porventura indevidamente retido através de pedido de restituição.

Art. 638. *Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):*

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário; (g.n.)

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Examinados os elementos existentes nos autos e consultado o sistema informatizado do MF/RFB, constatou-se que a Interessada apresentara DAA original referente ao Exercício 2005 informando a totalidade dos rendimentos e do IRRF registrados então pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Posteriormente, como ela própria admite, apresentou a Declaração de Ajuste Anual retificadora objeto da revisão que ensejou o lançamento, na qual o valor dos rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras foi reduzido, e o IRRF foi majorado sem que houvesse a correspondente e exata alteração das Dirfs, as quais serviram de base para o lançamento.

A Dirf elaborada em conformidade com as normas vigentes é documento idôneo e não havendo nos autos elementos de prova que contrariem suas informações, senão que as corroboram, conforme Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção trazidos aos autos pela impugnante, fls 26/31, essas informações devem prevalecer. Cumpre salientar que cabe ao interessado a comprovação dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os fatos comprovados e fundamentos jurídicos que sustentem os argumentos de defesa nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99 e art. 15, do Decreto 70.235/72.

Insta salientar que com a entrega da DAA retificadora, objeto da revisão, a DAA original, deixou de ter validade. A DAA retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, publicada no DOU de 08/02/2001, como segue:

Art. 54 – O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único- *A declaração retificadora referida neste artigo:*

I – tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada substituindo-a integralmente;

Portanto, correto o procedimento que reviu a DAA retificadora entregue, sendo oportuno lembrar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual que as pessoas físicas estão obrigados a apresentar por força do art. 787, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, visando determinar o saldo do Imposto a pagar ou o

valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º), pertence exclusivamente ao contribuinte.

A Contribuinte não poderia sequer alegar desconhecer os rendimentos por ele recebidos, tampouco a legislação que rege a matéria, conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, em seu art. 3º, segundo o qual “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”.

Acrescente-se que em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva e pessoal deste, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou ainda por ter aceito orientação de terceiros.

Quanto à alegação de que com a DAA retificadora teria pretendido excluir da base de cálculo rendimentos isentos com base na Lei 8.852/94, temos que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*
- n) adicional por tempo de serviço;*
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;*
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;*
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;*
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.*

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º."

Cumpre esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias"

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato

dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

9. Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração - soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (...) - entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina."

(Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 214, de 25/05/2005)

Com relação à glosa de incentivo, no valor de R\$570,00, a contribuinte apresentou os recibos de fls. 33/38, que atestam pagamentos e doações efetuados diretamente MONAE – MOVIMENTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR, CNPJ 29.240.314/0001-43, constando do recibo que seria entidade reconhecida como de utilidade pública. A respeito do assunto, deve-se ressaltar que, quanto à dedução de incentivo, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1996, o artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a regular a matéria, da seguinte forma:

"Art 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;"

Além do dispositivo legal transcrito, dispõem ainda sobre a matéria a Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e a Instrução Normativa SRF nº 86, de 26/10/1994.

Lei nº 8.069, de 1990

Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecido os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

(...)

§ 3º - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

Instrução Normativa SRF nº 86, de 1994:

Art. 1º - As Pessoas Físicas e Jurídicas poderão deduzir do imposto devido, na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais, observadas as normas constantes desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 6º - Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome, o CGC ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.

§ 1º - O comprovante deverá:

- a) ter número de ordem, o nome, a inscrição no CGC e o endereço do emitente;
- b) ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.”

Os dispositivos transcritos deixam claro que as referidas doações, para efeito de fruição do benefício fiscal, devem ser efetuadas diretamente aos fundos, controlados pelos Conselhos, responsáveis pelo repasse dos valores arrecadados às instituições beneficiadas. Assim, os recibos, para que possam ser aceitos, devem ser emitidos pelos Conselhos, controladores dos fundos, obedecendo os requisitos elencados no art. 6º da IN/SRF nº 86/1994.

Saliente-se que, até 31 de dezembro de 1995, as contribuições e doações feitas pelas pessoas físicas diretamente às instituições filantrópicas, de educação e de pesquisas científicas ou de cultura podiam ser deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPF. Contudo, tal benefício foi revogado pelo art. 42 da Lei nº 9.250/95.

Observe-se, ainda, que não há impedimento a que as entidades assistenciais recebam contribuições diretamente, todavia tais valores não poderão constituir dedução na declaração de ajuste anual do doador.

A Contribuinte deduziu de sua DIRPF/2005, como incentivo, doações por ela efetuadas diretamente à MONAE – Movimento Nacional de Assistência Escolar, entidade reconhecida de utilidade pública. Observa-se que os recibos juntados às fls. 33/38, foram emitidos pela própria entidade beneficiária, não satisfazendo, portanto, os requisitos de dedutibilidade supra elencados e, conseqüentemente, não podem ser aceitos.

Logo, só são consideradas dedutíveis as doações previstas na Lei nº 9.250/95, que atendam os requisitos legais específicos de cada legislação própria. Cabe, portanto, ao doador interessado em fazer uso deste benefício fiscal verificar a observância dos requisitos legais exigidos, antes de efetuar a dedução do valor doado.

Como se vê, a Notificação de Lançamento, foi lavrado conforme determina o art. 142, do CTN, está de acordo com os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, estando devidamente motivado com os fatos e fundamentos jurídicos.

Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de declaração inexata, este deve ser mantido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), com os acréscimos legais previstos nos artigos 953 e 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR.

Quanto aos pagamentos efetuados por meio de Darfs (fls. 19 a 24) e vinculado ao período de apuração, estes deverão ser observados pelo servidor competente, desde que devidamente comprovado, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício. O crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, que são os juros de mora e a multa de ofício, definida esta, no art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento efetuado.

Renata Aquino Nunes Stephan

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito,
NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite